



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205854 - SP(2025/0107688-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSIMARA MARILZA TORIN
ADVOGADA : FLÁVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288
RECORRIDO : LOTEAMENTO JARDIM FORTALEZA BRODOWSKI SPE LTDA.
ADVOGADOS : LARISSA TREVIZOLLI DE OLIVEIRA - SP507336
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO IMOBILIÁRIO/CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO REGISTRADA. EFICÁCIA *INTER PARTES*. INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.514/1997. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO POR VIA DIVERSA DA CONTRATUAL. ART. 53 DO CDC E SÚMULA 543/STJ. INAPLICABILIDADE. ALCANCE DO TEMA 1.095/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS E FATO PARA A TESE CONTRÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 83/STJ E 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de rescisão contratual com restituição de parcelas, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de resolução fora do regime da Lei 9.514/1997, por reconhecer a eficácia *inter partes* da garantia fiduciária não registrada e a vinculação da forma de resolução contratualmente prevista.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o art. 53 do CDC e a Súmula 543/STJ impõem restituição de parcelas à margem dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, ante a ausência de registro; (ii) o Tema 1.095/STJ seria inaplicável por falta de registro e mora; (iii) há dissídio jurisprudencial atual quanto aos efeitos da não inscrição da cláusula fiduciária.

3. A ausência de registro da alienação fiduciária não afasta a eficácia do contrato entre os contratantes e não autoriza a rescisão por via diversa da contratualmente prevista, devendo a resolução observar a Lei 9.514/1997 . O art. 53 do CDC não se aplica para impor devolução direta e imediata das parcelas quando há regime especial que harmoniza a proteção consumerista com a liquidação pelo art. 27, § 4º, assegurando ao devedor eventual saldo do leilão.
4. A tese de inaplicabilidade do Tema 1.095/STJ, por suposta falta de registro e mora, demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Não demonstrado dissídio atual e específico, incidem a Súmula 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*) e a Súmula 283/STF, por deficiência na impugnação de fundamentos autônomos.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205854 - SP(2025/0107688-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOSIMARA MARILZA TORIN
ADVOGADA : FLÁVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288
RECORRIDO : LOTEAMENTO JARDIM FORTALEZA BRODOWSKI SPE LTDA.
ADVOGADOS : LARISSA TREVIZOLLI DE OLIVEIRA - SP507336
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242
IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO IMOBILIÁRIO/CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO REGISTRADA. EFICÁCIA *INTER PARTES*. INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.514/1997. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO POR VIA DIVERSA DA CONTRATUAL. ART. 53 DO CDC E SÚMULA 543/STJ. INAPLICABILIDADE. ALCANCE DO TEMA 1.095/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS E FATO PARA A TESE CONTRÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 83/STJ E 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de rescisão contratual com restituição de parcelas, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de resolução fora do regime da Lei 9.514/1997, por reconhecer a eficácia *inter partes* da garantia fiduciária não registrada e a vinculação da forma de resolução contratualmente prevista.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o art. 53 do CDC e a Súmula 543/STJ impõem restituição de parcelas à margem dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, ante a ausência de registro; (ii) o Tema 1.095/STJ seria inaplicável por falta de registro e mora; (iii) há dissídio jurisprudencial atual quanto aos efeitos da não inscrição da cláusula fiduciária.

3. A ausência de registro da alienação fiduciária não afasta a eficácia do contrato entre os contratantes e não autoriza a rescisão por via diversa da contratualmente prevista, devendo a resolução observar a Lei 9.514/1997. O art. 53 do CDC não se aplica para impor devolução direta e imediata das parcelas quando há regime especial que harmoniza a proteção consumerista com a liquidação pelo art. 27, § 4º, assegurando ao devedor eventual saldo do leilão.
4. A tese de inaplicabilidade do Tema 1.095/STJ, por suposta falta de registro e mora, demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Não demonstrado dissídio atual e específico, incidem a Súmula 83/STJ (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*) e a Súmula 283/STF, por deficiência na impugnação de fundamentos autônomos.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSIMARA MARILZA TORIN (JOSIMARA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CLAUDIO GODOY, assim ementado:

Compra e venda de imóvel. Resolução por iniciativa dos compradores. Pacto de alienação fiduciária em garantia que não foi levado a registro. Contrato que, contudo, produz efeito entre as partes. Aplicação da Lei n. 9.514/1997, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de resolução por iniciativa dos adquirentes de forma diversa da prevista contratualmente. Precedente mais recente da Corte Superior e seguido por esta Câmara, a despeito da posição anterior adotada. Improcedência. Sentença revista. Recurso da ré provido e recurso da autora desprovido.

Os embargos de declaração de JOSIMARA foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOSIMARA sustenta, em síntese, **(1)** contrariedade à lei federal por violação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como das Súmulas 543/STJ e 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando que a ausência de registro da cláusula de alienação fiduciária afasta a aplicação dos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997 e impõe a solução consumerista com restituição das parcelas pagas; **(2)** inaplicabilidade do Tema 1.095/STJ porque condicionado a contratos com garantia fiduciária devidamente registrada e com mora

constituída, circunstâncias ausentes no caso; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto aos efeitos da ausência de registro da alienação fiduciária, com precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a natureza constitutiva do registro e a desnecessidade de submissão ao procedimento do art. 27 da Lei n.º 9.514/1997 para fins de restituição.

Foram apresentadas contrarrazões pela LOTEAMENTO JARDIM FORTALEZA BRODOWSKI SPE LTDA (LOTEAMENTO JARDIM FORTALEZA), defendendo a incidência da Lei n.º 9.514/1997 mesmo sem registro, a higidez do acórdão recorrido e a inexistência de dissídio, com requerimento de inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo nobre foi admitido na origem, com afastamento do regime dos repetitivos quanto ao Tema 1.095 e registro da demonstração de aparente dissídio, determinando-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 345-347).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos, ajuizada por JOSIMARA em razão de compra e venda de lote com cláusula de alienação fiduciária não registrada. A sentença rescindiu o contrato e fixou devolução de 75% das parcelas, com correção e juros após o trânsito em julgado. O acórdão recorrido reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de rescisão e restituição fora da Lei n.º 9.514/1997, aplicando a tese firmada nos embargos de divergência EREsp 1.866.844/SP sobre eficácia inter partes do contrato com garantia fiduciária não registrada.

O recurso especial busca reformar o acórdão para: aplicar o art. 53 do CDC e a Súmula 543/STJ; reconhecer que a ausência de registro afasta o regime da Lei n.º 9.514/1997; afirmar a inaplicabilidade do Tema 1.095/STJ nas circunstâncias do caso; e assegurar a rescisão contratual com restituição das parcelas pagas, com as deduções de praxe, sem imposição de submissão ao procedimento dos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997.

JOSIMARA pretendeu afastar a Lei n. 9.514/1997 com base no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor nas Súmulas 543/STJ e 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o argumento de ausência de registro da cláusula fiduciária; defendeu a inaplicabilidade do Tema 1.095/STJ por inexistir registro e constituição de mora; e alegou dissídio jurisprudencial quanto aos efeitos da falta de registro.

O acórdão recorrido fixou premissas claras: mesmo sem registro, a avença com pacto fiduciário produz efeitos entre as partes e sua resolução deve observar a

Lei n. 9.514/1997, vedada a rescisão por via diversa da contratualmente prevista, com fundamento em acórdão da Segunda Seção do STJ no julgamento em embargos de divergência (fls. 298/299).

As contrarrazões reforçaram a prevalência da norma especial, a inexistência de contrariedade ao art. 53 do CDC e a ausência de divergência atual, atraindo a Súmula 83/STJ (fls. 331/335 e 339/340).

(1) Contrariedade à lei federal por violação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor do Art. 53 do CDC, Súmula 543/STJ

Não houve contrariedade à lei federal.

O Colegiado estadual, alinhado ao STJ, assentou que a ausência de registro não retira a eficácia inter partes do contrato com garantia fiduciária, e que a resolução deve se submeter à Lei n. 9.514/1997, conforme entendimento consagrado no âmbito da Segunda Seção do STJ:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO. AUSÊNCIA. EFEITOS ENTRE OS CONTRATANTES. MANUTENÇÃO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A ausência do registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não lhe retira a eficácia, ao menos entre os contratantes, servindo tal providência apenas para que a avença produza efeitos perante terceiros. 2. Ainda que o registro do contrato no competente Registro de Imóveis seja imprescindível à constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997, sua ausência não retira a validade e a eficácia dos termos livre e previamente ajustados entre os contratantes, inclusive da cláusula que autoriza a alienação extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência. 3. O registro, conquanto despiciendo para conferir eficácia ao contrato de alienação fiduciária entre devedor fiduciante e credor fiduciário, é, sim, imprescindível para dar início à alienação extrajudicial do imóvel, tendo em vista que a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o Oficial de Registro de Imóveis, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.514/1997. 4. **A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis não confere ao devedor fiduciante o direito de promover a rescisão da avença por meio diverso daquele contratualmente previsto, tampouco impede o credor fiduciário de, após a efetivação do registro, promover a alienação do bem em leilão para só então entregar eventual saldo remanescente ao adquirente do imóvel, descontados os valores da dívida e das demais despesas efetivamente comprovadas.** 5. Embargos de divergência não providos.*

Além disso, o Tema 1.095 explicita a convergência entre a proteção do art. 53 do CDC e o regime especial da Lei n. 9.514/1997, garantindo ao devedor fiduciante o recebimento do que sobejar do leilão após dedução da dívida e despesas, sem perda integral das parcelas, por força do art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/1997.

Nos termos da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1.095:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - TEMÁTICA ACERCA DA PREVALÊNCIA, OU NÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015 fixa-se a seguinte tese: 1.1. **Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** 2. Caso concreto: É incontroverso dos autos, inclusive por afirmação dos próprios autores na exordial, o inadimplemento quanto ao pagamento da dívida, tendo ocorrido, ante a não purgação da mora, a consolidação da propriedade em favor da ré, devendo o procedimento seguir o trâmite da legislação especial a qual estabelece o direito dos devedores fiduciários de receber quantias em função do vínculo contratual se, após efetivado o leilão público do imóvel, houver saldo em seu favor. 3. Recurso Especial provido.*

(REsp 1.891.498/SP, Julgamento: 26/10/2022, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/12/2022)

O STJ já teve oportunidade de reconhecer em precedente que o fato de contrato de alienação fiduciária em garantia não estar registrado em cartório, não afasta a eficácia da avença entre os contratantes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. RESCISÃO. PREVALÊNCIA DOS ARTS. 26 E 27 DA LEI N. 9.514/1997. CONTRATO NÃO REGISTRADO. EFEITOS ENTRE OS CONTRATANTES. 1. Nos casos de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária, a rescisão do contrato deve se dar de acordo com os arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/97, prejudicando o direito do consumidor de rescindir unilateralmente. 2. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "A

ausência do registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não lhe retira a eficácia, ao menos entre os contratantes, servindo tal providência apenas para que a avença produza efeitos perante terceiros" (EREsp n. 1.866.844/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 9/10/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 2.106.754/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 1º/7/2024, QUARTA TURMA, DJe 3/7/2024)

Portanto, não há espaço para aplicação do art. 53 do CDC para impor restituição imediata e desvinculada do procedimento especial, porque a norma específica posterior regula exaustivamente a forma de liquidação da relação e impede a rescisão por via diversa.

Assim sendo, não há violação dos dispositivos legais invocados.

(2) Inaplicabilidade do Tema 1.095/STJ: alcance e aplicação

A objeção de que o Tema 1.095 seria inaplicável por inexistência de registro e mora constituída não prospera à luz do próprio acórdão recorrido e da decisão uniformizadora da Segunda Seção.

O Colegiado estadual, seguindo precedente do EREsp 1.866.844/SP, adotou solução específica, segundo a qual, o contrato mantém eficácia entre os contratantes, e a resolução não pode ocorrer por via diversa da contratualmente prevista; o registro é imprescindível para deflagrar a alienação extrajudicial, mas sua ausência não autoriza rescisão judicial com restituição imediata.

Na mesma linha, o acórdão reafirmou o regime do Tema 1.095 sobre a liquidação em favor do adquirente via saldo de leilão.

Em suma, a falta de registro impede o início do procedimento extrajudicial até que se aperfeiçoe a propriedade fiduciária, mas não autoriza a migração ao regime consumerista para devolução direta das parcelas; o título segue eficaz entre as partes e vincula a forma de resolução prevista na Lei 9.514/1997, como decidiu a Segunda Seção.

No caso, o Colegiado ainda registrou inadimplemento imputável aos compradores, o que reforça o cabimento do regime especial.

À míngua de enfrentamento específico desses fundamentos, qualquer conclusão diversa demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento

do acervo fático quanto ao inadimplemento e às condições de mora, o que, no âmbito do recurso especial, atrai óbice de conhecimento pelas Súmulas 5 e 7/STJ, sem que isso resolva o mérito da alegação (fls. 334).

(3) Dissídio jurisprudencial

Inexiste dissídio atual.

A Segunda Seção pacificou a matéria ao julgar os embargos de divergência, e o acórdão recorrido alinhou-se exatamente a esse entendimento (e-STJ, fls. 298/301), sendo caso de aplicação da Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Além disso, o recurso não demonstra as circunstâncias fáticas assemelhadas entre os julgados, nem a divergência específica e atual, como exige o art. 1.029, § 1º, do CPC; limita-se a colacionar ementas da Terceira Turma que, antes do julgamento uniformizador da Segunda Seção, acentuavam a natureza constitutiva do registro para fins de constituição da propriedade fiduciária, o que não conflita com a tese estabilizada: o registro é imprescindível para alienação extrajudicial, mas sua ausência não retira a eficácia *inter partes* nem autoriza rescisão por via diversa. Sem impugnação específica desses fundamentos autônomos, incide óbice de conhecimento pela Súmula 283/STF.

Diante da ausência de demonstração adequada da divergência atual e da falta de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão, conforme Súmula 83/STJ e Súmula 283/STF, não é possível conhecer do recurso especial, no ponto.

Em suma, a pretensão de aplicar diretamente o art. 53 do CDC e as Súmulas 543/STJ e 1, 2 e 3/TJSP foi corretamente afastada pelo acórdão recorrido, que aplicou a Lei n. 9.514/1997 como norma especial, em consonância com o Tema 1.095/STJ e com a decisão uniformizadora da Segunda Seção (EREsp 1.866.844/SP), mantendo a eficácia *inter partes* do pacto com garantia fiduciária e vedando a rescisão por via diversa daquela contratualmente prevista.

Ainda, a alegação de inaplicabilidade do Tema 1.095 não enfrenta os fundamentos decisórios e exigiria reexame de fatos e de cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ. Por fim, não se configurou dissídio atual, incidindo a Súmula 83/STJ, e há deficiência na impugnação específica dos fundamentos autônomos, atraindo a Súmula 283/STF.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de (LOTEAMENTO JARDIM FORTALEZA), limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.205.854 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0107688-3

Número de Origem:
10014238420238260094

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIMARA MARILZA TORIN

ADVOGADA : FLÁVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288

RECORRIDO : LOTEAMENTO JARDIM FORTALEZA BRODOWSKI SPE LTDA.

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

LARISSA TREVIZOLLI DE OLIVEIRA - SP507336

RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026